



## Decisão Monocrática 00903/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05597/2021-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** GUERRA AMBIENTAL EIRELI

**Responsável:** EDSON VANDER MOREIRA, KARINA COSTALONGA BATISTA

**Procurador:** BRUNO QUARESMA SENA (OAB: 27679-ES)

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pela empresa Guerra Ambiental Eirelli, narrando possíveis irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico nº 00011/2021**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, tendo como responsáveis o Prefeito do Município, sr. **Dorlei Fontão da Cruz**, o Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, sr. **Wagner Porto Viana** e a Pregoeira Municipal, sra. **Karina Costalonga Batista**, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

## **II. FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos artigos 94, e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012), bem como artigo 170, § 3º da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações).

### **II.2 PROCESSAMENTO**

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, portanto, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES

## **III. DECISÃO**

Pelo exposto **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **Dorlei Fontão da Cruz**, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, do Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, sr. **Wagner Porto Viana** e da Pregoeira Municipal, sra. **Karina Costalonga Batista**, para que no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do art.125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia desta Decisão e da petição inicial, e, no tocante aos documentos que a acompanham, que sejam disponibilizados eletronicamente para consulta no portal do TCEES, em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a aplicação de **sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Dê-se ciência aos responsáveis que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Por fim, após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise do feito.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913